



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 07 / 19 99
C	
	Rubrica

583

Processo : 10640.002431/93-19
Acórdão : 203-03.586

Sessão : 15 de outubro de 1997
Recurso : 101.700
Recorrente: PARAIBUNA PAPEIS S/A.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora-MG

FINSOCIAL –Não se pode exigir a TRD em apuração do crédito tributário de período não previsto na lei de regência; demonstrada a ausência de responsabilidade do contribuinte, exclui-se a multa de ofício; juros de mora incidentes sobre a alíquota de 0,5% e cabível o pedido de compensação (IN/SRF nº 21/97). **Dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PARAIBUNA PAPEIS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de pedido de perícia; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Ricardo Leite Rodrigues.

Mal/Fclb-Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002431/93-19
Acórdão : 203-03.586

Recurso: 101.700
Recorrente: PARAIBUNA PAPEIS S/A

RELATÓRIO

No dia 27.10.93, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1, contra a empresa **PARAIBUNA PAPEIS S/A**, dela exigindo a Contribuição para o FINSOCIAL, juros de mora, multa e correção monetária, no total de 204.700,27 UFIR, por ter ela recolhido a menor esta contribuição, conforme restou apurado nos seus livros fiscais, no período de 31 de março de 1991 a 31 de março de 1992.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 08/09, sustentando que o valor apurado pelo Fisco foi recolhido, mercê da intimação e pelos DARF de fls. 12/15.

A Decisão singular (fls.58/61) julgou procedente, em parte, a ação fiscal, para excluir da exigência, como excluiu, as diferenças decorrentes de apuração da alíquota acima de 0,5%, aos fundamentos assim ementados:

“INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar o limite de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

Foram cancelados o lançamento e a inscrição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à contribuição para o FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre o fatos geradores relativos ao exercício de 1988, com fulcro no artigo 17, inciso III, da Medida Provisória nº 1.175/95.

PROCEDIMENTO E LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O Lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

Lançamento procedente em parte.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002431/93-19
Acórdão : 203-03.586

Com guarda do prazo legal, veio o Recurso Voluntário (fls. 63/66), reeditando os argumentos expendidos na impugnação, e alegando que a Contribuição ao FINSOCIAL de março de 1991 foi recolhido; que a TRD e TR não se prestam como fatores de atualização; e, ao final, requereu perícia, para corrigir os valores constantes do demonstrativo do auto de infração, para sua quitação.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 72.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'X' followed by a long, sweeping horizontal stroke.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002431/93-19
Acórdão : 203-03.586

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que a 13ª Vara Federal, em Belo Horizonte-MG, julgou improcedente a ação ordinária da ora Recorrente, decidindo no sentido de ser legítima a exigência da Contribuição para o FINSOCIAL (art. 195, I, da CF), inclusive, acrescentando essa sentença, acostada às fls. 29/34, que essa contribuição pode conviver com a devida ao PIS, ao entendimento de que não é inconstitucional o art. 9º da Lei nº 7.689/88.

Essa decisão judicial, porém, resultou reformada, resultando vitoriosa a tese da ora Recorrente, quanto às inconstitucionalidades discutidas perante o Poder Judiciário, conforme se pode conferir às fls. 35/55.

Então, após esse julgamento definitivo, perante o Poder Judiciário, considero que a lide perante esta esfera administrativa se restringe aos aspectos do pedido de perícia, de exclusão da TRD e de exclusão da parcela já recolhida, quanto ao mês de março de 1991.

A parte relativa à inconstitucionalidade ficou vencida perante a Justiça Federal, em Belo Horizonte-MG, e, por consequência, nessa parte o recurso voluntário ficou prejudicado.

A matéria subsistente no presente litígio fiscal administrativo é a questão dos acréscimos legais, quanto ao pedido de perícia e quanto à incidência de TR. Trata-se, pois, de questão pacificada, na jurisprudência das três Câmaras do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. Quaisquer argumentos, aqui, expendidos, seriam meros exercícios de retórica, sem consequência no mundo prático-jurídico, já que o pedido da Recorrente (fls. 66) se resume a esses aspectos supramencionados.

O pedido de perícia há de ser indeferido, porque tal perícia não se faz necessária, no presente julgamento, inclusive, porque a parcela alegada como já recolhida (março de 1991) será, certamente, objeto de exame, quando da execução do julgado, perante a 13ª Vara Federal, em Belo Horizonte-MG. A exclusão da TR ou TRD há de ser deferida, no período em que a mesma não era prevista na lei, na conformidade da lei e da iterativa jurisprudência pertinentes.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, posto que tempestivo e preencher os demais requisitos de seu desenvolvimento válido, para indeferir,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002431/93-19
Acórdão : 203-03.586

como indeferido, o pedido de perícia, e, lhe **dar provimento, em parte**, a fim de excluir da exigência a TRD do período, quando não há previsão legal para sua incidência.

É como voto.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1997


SEBASTIAO BORGES TAQUARY